



**MENSAGEM Nº. 22/2026**

**ORDEM DE PROTOCOLO**

**BEBERIBE/CE, 22 DE Abril DE 2026**

Funcionário: Augusto Jr. Paulo de França

Data: 24, 04, 2026.

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-los, cordialmente, comparecemos à presença de Vossa Excelência com o fito de encaminhar a essa Augusta Casa Legislativa o vertente Projeto de Lei, em anexo, “que autoriza a contratação de operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal. e dá outras providências”.

A propositura normativa em epígrafe tem por escopo principal autorizar o Poder Executivo a firmar operação de crédito até o limite de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), no bojo do programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento. A atual conjuntura de Beberibe clama por intervenções estatais imediatas que transcendem a capacidade imediata de custeio com recursos ordinários.

O montante pretendido será rigorosamente destinado à execução de investimentos de capital, compreendendo um rol delineado de melhorias estruturais: obras de pavimentação e recapeamento asfáltico, imprescindíveis para a mobilidade urbana; drenagem pluvial e saneamento urbano, que ostentam impacto direto na saúde pública preventiva; implantação de sistema fotovoltaico, medida de vanguarda que trará expressiva economia ao erário a médio e longo prazos; além de melhorias físicas em unidades de educação e saúde e aquisição de maquinário para fortalecer a máquina administrativa.

Nesse sentido, a captação desses recursos não representa mero endividamento do município, mas sim a antecipação de receitas para a edificação de obras inadiáveis, transformando o crédito em patrimônio físico e social permanente para a população beberibense.

O arcabouço jurídico brasileiro determina, de forma cogente, que o ingresso de recursos oriundos de empréstimos públicos seja precedido de crivo do Poder Legislativo. O Texto Maior estabelece



a regra da universalidade orçamentária, trazendo em seu texto exceções hialinas quanto às operações de crédito.

Cite-se, por oportuno, o artigo 165, § 8º, da Constituição Federal:

"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei."

Em perfeita sintonia com a Carta Magna, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), estabeleceu os requisitos indispensáveis para que os entes federativos possam contrair obrigações financeiras dessa envergadura. Transcreve-se a letra exata do diploma complementar aplicável ao caso:

"Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

[...]

II - prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;"

Primeiramente, a LRF exige a demonstração do interesse econômico e social. O projeto o faz ao destinar os valores à pavimentação, saúde, educação e fontes renováveis de energia, áreas de notório impacto social.

Em segundo lugar, a norma exige autorização expressa em lei específica. É exatamente esta a natureza jurídica deste Projeto de Lei. O art. 1º do texto legal enviado materializa este mandamento



ao fixar expressamente: "Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, até o valor de R\$ 20.000.000,00".

Ademais, para a viabilidade econômica do financiamento e aprovação do risco de crédito por parte da instituição financeira, faz-se mister a outorga de garantias reais por parte do ente tomador. O Projeto de Lei, em seu art. 2º, autoriza a vinculação das cotas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), amparando-se nas disposições constitucionais atinentes à matéria.

A Constituição Federal veda, como regra geral, a vinculação de receitas de impostos. Contudo, o próprio constituinte originário previu a pertinente exceção para a garantia de operações de crédito. Vejamos o texto constitucional:

"Art. 167. São vedados:

[...]

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;"

A exigência de garantia é pressuposto bancário exigido pelas resoluções do Conselho Monetário Nacional (CMN).

A norma prevista no Art. 167, IV e § 4º da CF, permite expressamente que receitas decorrentes da repartição tributária sejam dadas em garantia pela municipalidade.

O projeto de lei encampa este exato desenho jurídico em seu art. 2º, conferindo segurança jurídica ao negócio e atraindo taxas de juros mais benéficas ao Município de Beberibe.



Por fim, o art. 3º e o art. 4º do referido Projeto de Lei garantem que os recursos ingressarão como receita no orçamento e que as futuras peças orçamentárias trarão as dotações para o adimplemento das parcelas, satisfazendo a exigência de planejamento da legislação fiscal.

Diante do arcabouço fático e jurídico aqui densamente demonstrado, evidencia-se que a aprovação do presente Projeto de Lei não é apenas uma prerrogativa do Executivo, mas uma imperiosa necessidade voltada ao progresso do município. O instrumento dota a Administração Pública de Beberibe dos meios materiais necessários para promover o desenvolvimento urbano, chancelado pelos mais rigorosos preceitos de responsabilidade fiscal e planejamento orçamentário.

Confiantes na elevada sapiência deste Egrégio Plenário e na sensibilidade de Vossas Excelências para com as causas que promovem a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos beberibenses, submetemos a propositura à escorreita tramitação e posterior aprovação por esta Casa Legislativa.

Cordialmente,

**MICHELE CARIELLO DE SÁ QUEIROZ ROCHA**  
PREFEITA MUNICIPAL

A Sua Excelência  
**Francisco Rebouças Lima**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Beberibe  
Rua Antônio Mário Ribeiro, s/nº  
Loteamento Planalto Beberibe  
CEP: 62.840-000



PROJETO DE LEI Nº. 019 /2026

**APROVADO**

EM 14/05/2026

*F. Rêgo*

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A EXMA. SRA. PREFEITA MUNICIPAL DE BEBERIBE, DO ESTADO DO CEARÁ, LEVA À APRECIÇÃO DO LEGISLATIVO A MATÉRIA CONSTANTE DO VERTENTE PROJETO DE LEI.**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, até o valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), no âmbito do programa FINISA - Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, na modalidade Apoio Financeiro, nos termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24/03/2022, e suas alterações, destinados a execução de investimentos em infraestrutura urbana e qualificação dos serviços públicos municipais, compreendendo obras de pavimentação e recapeamento asfáltico, drenagem pluvial e intervenções correlatas de saneamento urbano, georeferenciamento, implantação de sistema fotovoltaico, bem como realização de melhorias físicas em unidades e estruturas das áreas de educação e saúde, além da aquisição de veículos, máquinas, mobiliários e equipamentos destinados ao fortalecimento da capacidade operacional da administração municipal e à ampliação da qualidade de atendimento à população, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 2º** Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irreatável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem o artigo 159, inciso I, alíneas "b", "d", "e" e "f", nos termos do art. 167, IV, todos da Constituição Federal, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los, bem como outras garantias admitidas em direito.

**Art. 3º** Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.




**Art. 4º** Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

**Art. 5º** Fica a Chefe do Poder Executivo autorizada a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE/CE, em 22 de abril de 2026.**

  
**MICHELE CARIELLO DE SA QUEIROZ ROCHA**  
**PREFEITA MUNICIPAL**

**BEBERIBE-CE**